

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TUPANCIRETÃ-RS.

JOSÉ ALTAIR FERRAZA, brasileiro, casado, empresário rural, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 101.673.404-6 SJS/RS, inscrito no CFP/MF nº 202.980.300-63, residente e domiciliado na Rua Antônio Silveira, nº 489, Centro, na cidade de Tupanciretã - RS, CEP 98.170-000; **JOSÉ ALTAIR FERRAZA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob nº 36.504.738/0001-33, com sede à Estrada Inhacapetun, s/n, sala 4, Zona Rural, na cidade de Tupanciretã - RS, CEP 98.170-000; **DIOGO RAFAEL FERRAZA**, brasileiro, empresário rural, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 106.014.341-7 SJS/RS, inscrito no CFP/MF nº 936.738.500-59, residente e domiciliado na Rua Manoelito Ornelas, nº 118, Centro, na cidade de Tupanciretã - RS, CEP 98.170-000; **DIOGO RAFAEL FERRAZA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob nº 36.496.162/0001-00, com sede à Estrada Inhacapetun, s/n, sala 2, Zona Rural, na cidade de Tupanciretã - RS, CEP 98.170-000; **DIEGO RODRIGO FERRAZA**, brasileiro, casado, empresário rural, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 805.909.606-8 SJS/RS, inscrito no CFP/MF nº 953.586.410-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Silveira, nº 480, Centro, na cidade de Tupanciretã - RS, CEP 98.170-000; **DIEGO RODRIGO FERRAZA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob nº 36.496.033/0001-11, com sede à Estrada Inhacapetun, s/n, sala 1, Zona Rural, na cidade de Tupanciretã - RS, CEP 98.170-000; **DULIO ROGÉRIO FERRAZA**, brasileiro, casado, empresário rural, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 105.904.092-1 SJS/RS, inscrito no CFP/MF nº 003.644.820-60, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 349, Centro, na cidade de Tupanciretã - RS, CEP 98.170-000; **DULIO ROGÉRIO FERRAZA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob

nº 36.490.793/0001-11, com sede à Estrada Inhacapedun, s/n, sala 3, Zona Rural, na cidade de Tupanciretã - RS, CEP 98.170-000; por seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional localizado ao endereço no rodapé, onde recebe intimações, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

I. HISTÓRICO DOS AUTORES - EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DAS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os Autores, como pioneiros na região, são produtores rurais nesta Comarca de Tupanciretã, cuja atividade teve início com o patriarca José Altair Ferraza na década de 70, com o arrendamento de terras rurais para o plantio de cereais e criação de bovinos de corte e, ainda nos anos 80, conseguiu adquirir algumas áreas rurais que na ocasião totalizavam cerca de 350 hectares.

Todos os filhos de José Altair, desde tenra idade, se dedicaram em prol da atividade agrícola. Diogo, o primogênito, antes dos 18 anos já auxiliava o pai na lavoura, tendo estudado somente até o primeiro grau. Dulio se dedicou aos estudos até o segundo grau e Diego, com a formação em Agronomia, passou a contribuir mais decisivamente no desenvolvimento e ascensão dos negócios.

Atualmente, o conjunto familiar desempenha atividade agrícola em terras próprias e arrendadas, num total aproximado de 800 hectares, com expectativa, em situação de normalidade, de produção anual de soja em torno de 44.000 (quarenta e quatro mil) sacas, além de outros cereais, e também atividade pecuária de corte, contando com aproximadamente 100 animais, cuja operação do grupo é centralizada em todos os aspectos, organizacional, econômico e financeiro, de forma a gerar uma unidade indissociável.

Porém, apesar da ousadia, planejamento e determinação dos Autores, não escaparam imunes às crises do setor, iniciando-se pelo ano de 2008, com a variação do preço das *commodities*, cotadas em dólar que causou descompasso econômico em todo mercado de cereais. A partir dos anos de 2012, mais acentuadamente, em 2013, a grande estiagem que assolou a região, novamente apontou para o sacrifício dos já combalidos agricultores e a única solução, devido a carência de políticas públicas adequadas, foi buscar caros recursos para capital de giro.

Em regra, como a maciça maioria dos agentes econômicos rurais, os Autores se tornaram reféns do mercado financeiro, diante da premente necessidade, o que gerou descompasso entre receita e custo de produção. O comportamento dos credores desses credores também foi determinante no agravamento da crise, porque ao invés de aplicarem a legislação do crédito rural corretamente, observada a capacidade produtiva, concediam-lhes, sempre ao arrepio da lei, prorrogações em curto prazo ou, os obrigavam a realizar operações mata-mata, com encargos superiores, como forma de mantê-los dependentes e aprisionados economicamente.

A pecuária de corte, mesmo não sendo a principal atividade do grupo, nos últimos anos tem sofrido seguidos revezes, seja pela falta de políticas públicas de acesso ao crédito ou por questões político-econômicas pontuais, como no caso da JBS, circunstâncias que implicaram na redução do preço final da carne e, ainda, no incremento dos custos de produção, de forma que, mesmo se mostrando viável a atividade, os lucros sofreram achatamento.

Mesmo demonstrando solidez patrimonial, com ativos aproximados de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) - os quais serão avaliados por ocasião da apresentação do PRJ – Plano de Recuperação Judicial, a dívida está a exigir que os Autores retirem da produção valores excessivos para custeio de despesas financeiras (juros e taxas) junto aos bancos e credores particulares, de forma que, isso acabou gerando uma série de execuções, buscas e apreensões e outras medidas restritivas de crédito e, no último ano, o passivo

creceu exponencialmente, de forma desproporcional ao crescimento do ativo do grupo.

A falta de adoção de alguma providência emergencial, como é o caso da presente, ainda mais que se está constatando grande quebra de safra neste ano, em torno de 50%, fatalmente implicará na cessação das atividades agropecuárias dos Autores, com as consequências inevitáveis e nefastas para toda coletividade, gerando desemprego, falta de pagamento de tributos e a indesejável interrupção da cadeia produtiva importante, a geração de alimentos, notadamente neste grave momento de crise mundial que se está a presenciar.

Em anexo se pode visualizar ilustrações fotográficas dos locais onde são desenvolvidos os empreendimentos, estes dotados de toda estrutura organizada, com máquinas e equipamentos. Tudo se encontra em plena atividade, apesar das dificuldades já narradas e que pontualmente se observará adiante. Como grupo econômico de fato, os Autores geram 10 empregos diretos que, de acordo com estudos do BNDES¹, representam mais 12 indiretos e efeito-renda, totalizando 22 empregos, além do trabalho dos 4 familiares que atuam diretamente na atividade.

Sumariamente, os fatos que interessam.

II. DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PARA O EMPRESÁRIO RURAL

O objetivo da Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, é permitir que o empresário ou a sociedade empresária possa superar a crise econômico-financeira e preservar os seus negócios, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda, permitindo com que os credores recebam os seus créditos, mesmo que de forma diversa do estabelecido originalmente, com a consequente reabilitação do empresário.

¹ NOVAS ESTIMATIVAS DO MODELO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DO BNDES, Sheila Najberg, Roberto de Oliveira Pereira, artigo anexo.

Com a apresentação do plano de recuperação judicial, onde serão abordados os aspectos da reestruturação e soerguimento dos Autores e respectiva aprovação e homologação pelo judiciário, os créditos serão novados e a atividade geradora de emprego e renda será mantida a bem do interesse de toda a sociedade e, para tanto, o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas estabelece os seguintes requisitos para o pedido de Recuperação Judicial:

- (i) exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos;
- (ii) não ser falido ou, que estejam declaradas extintas, as responsabilidades de falência anterior;
- (iii) não ter, nos últimos 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- (iv) não ter sido condenado por crime previsto na Lei de Recuperação de Empresas.

Os Autores, pessoas jurídicas e físicas, desempenham atividades afins, em verdadeiro grupo econômico e, como empresários que são, na forma do estabelecido no art. 1º da Lei 11.101/2005, preenchem todos os requisitos, o que lhes garante o acesso ao plano de Recuperação Judicial. Cabe destacar que as atividades, quer em nome de um ou de outro, estão interligadas, com a mesma estrutura organizacional, administrativa e contábil, de forma a tornar todos os negócios uma unidade, inclusive no que se refere à prestação de garantias.

Como citado, as atividades individuais das pessoas físicas, como empresários rurais, estão intimamente ligadas à sobrevivência do negócio principal, envolvendo atualmente a produção de cereais, cria de gado de leite, cria, recria e engorda de gado de corte e ovinocultura e, havendo uma unidade, inclusive no que tange à administração que é centralizada, a crise de um dos envolvidos obrigatoriamente afeta o outro. Ademais, os produtores rurais desempenham as atividades em conjunto, nos imóveis que lhes pertencem e cuja produção é destinada quase que exclusivamente à atividade.

Os requisitos indicados nos itens 2 a 4 supra restam cumpridos, porque os Autores nunca tiveram a falência decretada, não pediram Recuperação Judicial nos últimos cinco anos e, também, não foram condenados por qualquer crime, inclusive falimentar, consoante se observa nas certidões respectivas que se encontram anexas.

Quanto ao exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de todos os envolvidos, também se encontra atendido, tendo em vista exibirem:

- (i) Cadastros de Produtor Rural de todos os Autores, desde o ano de 2004, vigentes até a presente data;
- (ii) Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas de todos os Autores;
- (iii) Certidão do registro na Junta Comercial;
- (iv) Notas de Produtor Rural de todos os Autores, emitidas há mais de dois anos.

Nada obstante exercerem atividade empresarial há mais de 30 anos, em cumprimento à formalidade exigida pelo art. 51, inciso V da Lei de Recuperação Judicial, providenciaram os empresários rurais, pessoas físicas, as inscrições na Junta Comercial, estando devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, mesmo não estando obrigados à inscrição, de acordo com o art. 971 do Código Civil.

A questão em voga, da recuperação do produtor rural em crise, é de grande relevância, porque essa atividade empresarial - que se encontra devidamente organizada, movimenta a economia com compra de insumos, aplicação de tecnologia e mão de obra, gera emprego, renda, tributos, lucros, cumprindo sua função na sociedade - reflete diretamente na ordem econômico-social, razão da necessidade de preservação da fonte produtora, dos empregos e também do interesse dos próprios credores, de acordo com a definição do art. 47 da Lei 11.105/2005, de forma que a doutrina e jurisprudência atuais entendem pela aplicação da Lei aos produtores rurais em crise.

O consagrado Doutor e Mestre do Direito Empresarial, Manoel Justino Bezerra Filho², ao comentar o art. 47 da Lei 11.101/05, destaca a importância da manutenção da fonte produtora, de forma a atender o interesse dos trabalhadores, credores e da própria sociedade:

“A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo ‘a manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o ‘emprego dos trabalhadores’.

² Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 13ª Edição, 2018, p. 167.

Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu.”

O artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência disciplina a recuperação extrajudicial, judicial e falência do empresário e da sociedade empresária e o caput do art. 966 do Código Civil estabelece que o empresário é *“aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens e serviços”* e, na exata dimensão do que dispõe o art. 971 do Código Civil, o empresário rural é aquele que desempenha a atividade como sua principal profissão, podendo requerer inscrição nos registros públicos, se equiparando, após, para todos os efeitos ao empresário sujeito à registro.

Sobre a faculdade do registro Arnold Wald³, ao comentar o art. 971 do Código Civil, assegura que

“Trata-se de regra que dá ao empresário rural a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas Mercantis, se assim o quiser. Como consequência da regra do art. 970, o artigo 971, dá aquele que exerce atividade rural a possibilidade de escolha sobre ser considerado empresário ou não, dadas as peculiaridades da sua atividade. Como observou Sylvio Marcondes: ‘o empresário será tratado como empresário se assim o quiser, isto é, se se inscrever no Registro das Empresas, caso em que será considerado um empresário igual aos outros’.” (Se destacou).

Com ou sem inscrição, continuará a ser regularmente empresário, porque a Lei não estabeleceu obrigatoriedade de forma a reputar irregular aquele não inscrito. Isso não faria sentido, até porque a atividade rural mudou substancialmente nas últimas décadas.

Segundo Wald⁴, o lugar que a atividade rural passou a ocupar não é mais aquele tradicional, transformando-se em grande indústria:

“Ao lado da tradicional atividade rural familiar ou daquela prestada de forma não profissional, surgiu uma grande indústria exploradora dessa atividade, denominada agrobusiness. Essa indústria movimenta bilhões de reais e tem se destacado como uma das principais do país, com importante participação nas exportações. Obviamente que várias empresas exercem essa atividade de forma tão

³ Wald, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Vol. XI, p. 52/53, 1ª Edição.

⁴ Ob. cit., p. 53.

profissional como qualquer outra e, portanto, recebem a opção de sujeitar-se ao regime jurídico do empresário, com suas vantagens e desvantagens, optando ou não pelo registro.” (Se destacou).

Para se caracterizar o exercício da atividade empresarial rural, portanto, não é obrigatório que empresário rural deva estar registrado na Junta Comercial, dada a facultatividade estabelecida na Lei, de forma que o prazo de dois anos do art. 48 da Lei 11.101/2005 não refere ao tempo de registro, mas de atividade rural efetiva, até porque o § 2º permite a comprovação da atividade por outros documentos, tais como contábeis, administrativos, financeiros e tributários, e não necessariamente o registro que, assim, é dispensável. O que a Lei visa proteger é a atividade organizada e não a pessoa jurídica formal, se tornando irrelevante o registro caso haja prova da atividade.

Sobre a celeuma, Manoel Justino Bezerra Filho⁵, pontua:

“O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. [...] A razão que impede a concessão de recuperação judicial para o empresário com menos de dois anos – ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação – aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada.”

E prossegue Justino, também citando Weisberg⁶:

“Acrescenta-se que o art. 48 não exige ‘atividade empresarial’ por mais de dois anos, e sim que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Ivo Weisberg, é preciso ao anotar que esta confusão que se estabelece deve-se a razão bastante simples[...]. No caso do empresário normal, não rural, cujo registro é tido como elemento de regularidade, a prova do exercício regular se dá pelo registro. Isto é, para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular. Para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento de prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro”.

⁵ Ob. cit., p. 169.

⁶ WAISBERG, Ivo. Revista do Advogado, p. 89;

A exigência do prazo de registro, coincidente com o exercício da atividade, por muitos é vista como inconstitucional por ferir os arts. 5º e 170 da Constituição Federal. É inegável que uma empresa com menos de dois anos, produtora e geradora de emprego e renda, no cumprimento da sua função social que, tendo o negócio afetado por alguma circunstância de mercado, não possa se utilizar do remédio do soerguimento pela recuperação judicial.

Um dos ícones da moderna doutrina do Direito Empresarial no Brasil, Ivo Weisberg⁷, acima referenciado, reputa a clareza da Lei em não exigir o registro de empresário por dois anos, *in verbis*:

“Aquele que comprovar que vem exercendo a atividade empresarial rural por pelo menos dois anos de forma regular terá cumprido os requisitos do caput do art. 48. A LRF é bastante clara e, em nenhum momento, exige, como requisito para o pedido de recuperação judicial, o registro do empresário por dois anos. Tal exigência seria contrária não só à Lei falimentar como seria inconstitucional, já que se pressupõe que Lei dará benefícios ao empresário rural, não restrições”.

Sobre o tema, assim se posiciona Maria Helena Diniz:

“Inscrição de empresário rural no registro Público de Empresas Mercantis. O empresário rural, observando os requisitos exigidos pelo art. 968 do Código Civil, poderá, se quiser, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresa Mercantis de sua sede, hipótese em que, acatado seu pedido, equiparar-se-á, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório, sujeitando-se às mesmas normas, tendo as mesmas obrigações, ônus e vantagens. Se não optar por tal inscrição, ficará vinculado a um regime próprio para fins trabalhistas, previdenciários e tributários e seu patrimônio pessoal responderá pelos débitos contraídos no exercício de suas atividades. O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresa mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata (ou melhor, recuperação judicial ou extrajudicial). O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial.⁸

A questão em discussão foi tratada no Ciclo de Debates sobre a alteração da Lei de Recuperação e Falência, em outubro de 2018, em

⁷ WEISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista do Advogado, São Paulo, v. 131, nº 36, p. 83-90, Out. 16.

⁸ Código Civil Anotado. 11ª edição – Editora Saraiva – São Paulo: 2005, pág. 761.

Curitiba, com a presença do Professor Manoel Justino Bezerra Filho, que abordou o tema “A Recuperação Judicial do Empresário Rural – desafios e limitações na Lei 11.101/2005” e restou aprovado, ao final do evento, após as considerações dos debatedores (Professores Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Marcos Andrey de Sousa) e demais presentes, nos termos da Resolução 01/2018 e Estatuto do Instituto, o Enunciado 01, *verbi gratia*:

“A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL SUJEITA TODOS OS CREDORES EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.”

Os fundamentos do Enunciado são os seguintes:

“Com o fim de nortear a interpretação do enunciado, bem como com o intuito de blindá-lo de eventuais interpretações que esvaziem o entendimento sobre os quais foi aprovado, o Instituto apresenta os pontos nucleares discutidos na sessão, que representam a essência do Enunciado. O debate ocorreu entre os expositores e palestrante, em conjunto com os ouvintes e membros do IDRE presentes, sendo que a discussão foi construída sob os seguintes pressupostos:

1. A Natureza do Registro do Produtor Rural: Declaratório ou Constitutivo?
A Natureza Jurídica do Registro de Produtor Rural foi uma questão a ser superada para a construção do Enunciado. Inicialmente, entendeu-se que a distinção seria pertinente em decorrência do fato de que, caso fosse considerado como declaratória, todas as obrigações do produtor rural, independentemente da data do registro, estariam englobadas pela Recuperação Judicial do Produtor Rural. Por outro lado, caso fosse constitutiva, somente as obrigações contraídas após o registro estariam sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, a questão restou superada a partir do posicionamento do Professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o qual apresentou as seguintes considerações: embora em seu entendimento a natureza jurídica do registro seja constitutiva, a discussão a respeito das obrigações que são englobadas pela recuperação judicial não possui qualquer relação com a natureza jurídica do registro. E isto se deve ao fato de que a natureza constitutiva representa a aptidão do registro para submeter o empresário rural a um novo regime jurídico, mas, não possui, de forma alguma, a possibilidade de ignorar as obrigações pretéritas contraídas para a prática da atividade de produção rural. Entendimento corroborado pelos Professores Drs. Manoel Justino Bezerra Filho e Marcos Andrey de Sousa.

Dessa forma, para fins de delimitar as obrigações abrangidas pela recuperação judicial, a discussão sobre a natureza jurídica do registro restaria superada, uma vez que, independentemente se declaratório ou constitutivo, no consenso dos presentes, todas as obrigações estariam abrangidas.

2. A necessidade de Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

Outro ponto basilar do encontro foi a necessidade do registro para que o produtor rural possa requer a recuperação judicial. Explica-se:

Em decorrência do código civil (art. 971), faculta-se a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ao empresário que exerça a atividade rural, como forma de desburocratizar e incentivar a atividade rural, tendo em vista a sua importância para a economia nacional. Há entendimento doutrinário e jurisprudencial que entende pela desnecessidade de tal inscrição, em decorrência de o ordenamento jurídico facultar ao produtor rural tal registro para facilitar a sua atividade, não podendo colher consequências negativas de tal privilégio.

No entanto, tal posicionamento não é pacífico na doutrina, uma vez que a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial estaria vedada pelo art. 1º da Lei 11.101/2005 que possibilita somente que “sociedades empresárias” requeiram tal benefício. Some-se a isso a insegurança jurídica no que se refere aos credores, que ao contratarem com o produtor rural pessoa física não esperam que este possa se submeter ao regime da Lei 11.101/2005.

A necessidade (ou não) do registro não foi consenso entre os debatedores e palestrante. No entanto, entre os que entendem pela necessidade de tal requisito formal, restou pacificado que este registro não necessita ser realizado, no mínimo, 2 (dois) anos antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, podendo ser realizado até mesmo um dia antes do pedido de recuperação judicial, bastando que o empresário rural exerça a atividade por igual ou maior período.

Estes são os pontos que representam a essência do Enunciado, sendo os pilares básicos para a sua interpretação. Curitiba/PR, 5 de outubro de 2018.

Assione Santos - Presidente do IDRE

Rodolfo Salmazo - Coordenação Enunciado”⁹

O próprio Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 97, na III Jornada de Direito Comercial, de forma a exigir que o

⁹ <http://idre.com.br/artigos/881>

produtor rural somente comprove o exercício de atividade pelo biênio legal e esteja previamente inscrito antes do pedido:

“Enunciado 97. O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Assim, o que garante a aptidão do empresário rural para se sujeitar à recuperação judicial, é a prova do exercício da atividade por mais de dois anos, devidamente organizada e voltada à circulação de bens ou serviços. O sentido da norma é não só exigir a regularidade pelo registro (prévio, mas não por dois anos) daí a compreensão de ser facultativo, mas também *“a aptidão do empresário para o exercício da atividade”*¹⁰, não se justificando a proteção legal àqueles inexperientes ou fracassados no período de tirocínio exigido pela lei.

Aliás, este entendimento passou a se solidificar no TJSP. Veja-se, a propósito as decisões dos acórdãos proferidos no julgamento dos **Agravos de Instrumento nº 2062908-35.2018.8.26.0000; 2152473-10.2018.8.26.0000; e 2206947-62.2017.8.26.0000**, todos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período. Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF. Recurso não conhecido no que diz respeito aos créditos sujeitos ou não à recuperação. Questão a ser apreciada oportunamente, conforme decidido nos autos do AI. n. 2251128-51.2017.8.26.0000. Reconhecimento da natureza extraconcursal de um crédito específico que não afasta a possibilidade de processamento do pedido de recuperação judicial. Stay Period. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da LRF, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas de Falência. 1ª Edição. 2ª Tiragem. São Paulo. Editora Saraiva, 2019, p. 194.

a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da LRF). Recurso não conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida, prejudicado o agravo regimental.
(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2062908-35.2018.8.26.0000)

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados. Competência para o decreto de falência. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Inteligência do art. 3º da Lei n. 11.101/05. **Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período.** Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF. Litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Possibilidade de reunião das recuperações judiciais. Intenso vínculo negocial existente entre os agravados. Recurso improvido.
(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2152473-10.2018.8.26.0000)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas. Controvérsia que se limita à possibilidade de concessão da recuperação judicial às agravadas Neusa Fachim Prado e Papiro Participações Ltda., uma vez que a primeira atua como empresária rural e a segunda como sociedade simples. Questões que não foram abordadas na decisão agravada e sua análise violaria a regra da dialeticidade (CPC, art. 932, III). Irregularidade formal. Litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Possibilidade. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Mesmos sócios e celebração de diversos negócios em conjunto, além de estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Embora tenha sido constituída como simples, a agravada Papiro organiza-se como uma sociedade empresária. **Requerimento da recuperação por produtora rural em atividade por mais de dois anos, conforme exigido pelo art. 48, caput, da Lei de Falência. Integrante de grupo econômico na condição de empresária individual. Irrelevância do registro na Junta ter ocorrido sete dias antes do pedido recuperacional. Regularidade da atividade empresarial pelo período exigido é constatada pela continuidade de seu exercício, e não a partir da inscrição como empresário pelo lapso temporal de dois anos.** Recurso improvido.
(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2206947-62.2017.8.26.0000)

O Tribunal de Justiça do Paraná, recentemente, em setembro passado, em acórdão da Relatoria do Des. Ramon de Medeiros, autos de **Agravo de Instrumento nº 0004326-21.2019.8.16.0000**, caminhou no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRODUTOR RURAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL EM PRAZO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. FACULTATIVIDADE DO REGISTRO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA O EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...) A qualidade de empresário decorre tão somente do exercício profissional de atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou serviços, sendo que, no caso de empresário rural, este poderá ou não requerer o seu registro.

Isto é, a atividade do empresário rural pode se configurar regular mesmo sem o registro na Junta Comercial, tratando-se o registro de mera faculdade e não de imposição legal.

Destarte, entende-se que a natureza jurídica deste registro é declaratória e não constitutiva, haja vista que o produtor rural não passa a ser empresário no momento da inscrição, mas sim declara a situação já existente de atividade de empresa.

Quanto a faculdade do registro, pondera o Professor Dr. Gustavo Saad Diniz:

“A interpretação do dispositivo permite afirmar que o produtor rural já é considerado como empresário pelo conteúdo do art. 971. A faculdade é de registro, de forma a equiparar ao empresário comum para todos os fins. Cuida-se de opção dada ao empresário rural, inclusive para efeito de pedido de recuperação de empresa e de falência.”

Para fins de requerimento da Recuperação Judicial, o art. 48, da Lei nº 11.101/2005, impõe que o devedor deverá exercer regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, devendo atender aos demais requisitos descritos em seus incisos, *in verbis*: (...)

Ressalte-se que o período de 2 (dois) anos previsto no caput do artigo supracitado, não está atrelado ao tempo de registro na Junta Comercial e, sim, ao exercício regular de suas atividades. (...)

Em evento realizado no Superior Tribunal de Justiça no dia 26/09/2018, presidido pela Min. Nancy Andrighi, se discutiu sobre Recuperação Judicial de Empresas Agrícolas, tendo na ocasião ressaltado a

importância do agronegócio para o país, que o torna, nas palavras do advogado Marcus Vinicius Furtado Coelho o “Celeiro do Universo”. O advogado destacou sobre a necessidade de contribuição para o progresso do agronegócio, e que questões como a Recuperação Judicial dos empresários rurais devem ser pautadas no entendimento de que se trata de um setor que depende tanto de incentivo financeiro, quanto de condições alheias à vontade humana, como o clima.¹¹

Segundo suas considerações,

“A recuperação judicial do empresário rural não pode ser uma batalha entre credores e devedores, e a jurisprudência desta corte superior tem se mostrado bastante coerente ao discutir as questões que surgem nessa seara”.

Na ocasião, o Ministro Moura Ribeiro ratificou que a jurisprudência do STJ caminha na direção de dar ao Código Civil e à Lei de Recuperação Judicial uma interpretação que enquadre os produtores rurais na condição de empresários, *in verbis*:

“As legislações de enquadramento dos produtores rurais aos requisitos impostos pela Lei de Recuperação Judicial ainda se encontram em processo de produção. Nesse íterim, aqui no STJ, temos dado interpretações que visam a ampará-los, principalmente em relação à exigência de registro de suas atividades nos órgãos competentes, que não pode ser encarada como empecilho, visto que tem natureza apenas declaratória e não constitutiva”. (Se destacou).

Confirmando esse novel posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.800.032 - MT, pela Quarta Turma, **definiu-se que as dívidas contraídas por um produtor rural antes de sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na Recuperação Judicial, exatamente pela facultatividade que se exige, in verbis**:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA

¹¹http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Arrendamento-rural-e-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-em-debate-no-simp%C3%B3sio-sobre-agroneg%C3%B3cio

ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes"*.
3. Assim, *os efeitos decorrentes da inscrição* são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de *"equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro"*, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.
4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a **condição de procedibilidade** para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.
5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.
6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(STJ, 4ª Turma, Resp. 1.800.032 – MT, Rel. Min. Raul Araújo, Julg. 05/11/2019, Publ. 10/02/2020)

Assim, a posição dominante dos Tribunais do país, inclusive o STJ, é indubitosa que **a inscrição na Junta Comercial é mera condição de procedibilidade para requerer a Recuperação Judicial**, bastando que a parte comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

Tal entendimento, inclusive, vem sendo adotado também no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como é o caso dos produtores rurais Carlos Ernesto Betiollo, Lucel Jussara Araújo Brum Betiollo – Autos de Recuperação Judicial n. 1.19.0004272-0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Bagé, o qual teve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial deferido pelo Juízo de piso, e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de Agravo de Instrumento, negou o pedido de efeito suspensivo feito pelo credor, mantendo a decisão.

Segue trecho da r. decisão de 1º grau:

(...) Tal possibilidade, contudo, depende da comprovação do exercício das atividades negociais rurais, por pelo menos dois anos e esteja registrado em Registros Públicos de Empresas Mercantis, ainda que há menos de dois anos. **Tal tese, aliás, restou acolhida recentemente, por ocasião do julgamento, por maioria, do REsp 1800032/MT, pela 4ª Turma do STJ, aderindo a entendimento que já vem sendo adotado no âmbito do TJ/SP, conforme precedentes citados na perícia prévia realizada nos autos (...).**

Adotando tal entendimento, entendo que não se pode distinguir os regimes jurídicos dos débitos anteriores e posteriores ao registro do produtor rural que requer a recuperação judicial, já que o exercício da atividade rural independe de tal registro. Não se olvide, como bem assentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no voto proferido no precedente acima referido, afirmando que a qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

Ainda, afirmou que não há exigência legal de que o registro tenha se dado há mais de dois anos para que possa haver o pedido de recuperação judicial, sendo

necessário apenas que, por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial o empresário esteja registrado, além de exercer a atividade rural há mais de dois anos. **E analisando os autos e os documentos a ele acostados, especialmente o teor da perícia prévia realizada, verifico que resta demonstrado o exercício da atividade rural há mais de dois anos.**

Veja-se teor da decisão monocrática do TJRS:

No caso concreto, sem adentrar no mérito da questão, entendo descaber a concessão de efeito suspensivo, pois não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação à instituição financeira em razão da decisão que determinou o processamento da recuperação judicial.

Ademais, em tratando de discussão nova no mundo jurídico, ou seja, a possibilidade de deferimento da recuperação judicial a produtores rurais que criaram empresas individuais a menos de dois anos, mas que exercem a atividade rural há muito mais tempo, é mais prudente aguardar as razões dos agravados.

Ante o exposto, com base no art. 1.019, I, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

(TJRS – 5ª CC - A.I n. 70083681601 – Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, Julg. 20/01/2020)

Assim, com o preenchimento dos requisitos do *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005, se garante o cumprimento da função social da empresa e os meios para que se possa manter os empregos diretos, indiretos, temporários e efeito-renda que gera, o pagamento de tributos e manutenção das atividades tão salutar à promoção da integração socioeconômica da comunidade, confirmando-se a possibilidade e o cumprimento dos requisitos da Lei 11.105/2005 para o presente pedido de Recuperação Judicial de produtores rurais.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – APRESENTAÇÃO PLANO ÚNICO

Os Autores, membros da mesma família, desempenham atividade rural organizada produtiva, em conjunto e em seus nomes pessoais, como empresários rurais, concentrando a gestão de todo o negócio em Tupanciretã – RS, de forma que praticamente todas as operações do Grupo Ferrazza estão entrelaçadas, seja por aportes financeiros mútuos, seja por assunção de obrigações

comuns cruzadas, como avais, fianças, hipotecas, etc., de modo que as atividades desenvolvidas encontram-se interligadas de forma econômica, financeira, operacional e obrigacional, sem o que o grupo não se sustentaria.

Não havendo disposição da Lei de Recuperação de Empresas sobre a questão em mesa, pelas disposições do art. 189, aplica-se subsidiariamente o CPC, em especial, o disposto no art. 113¹², visto que existe comunhão de direitos e obrigações, os Autores administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão da causa de pedir e afinidade nas pretensões.

Além disso, a maioria dos contratos bancários contém obrigações dos Autores, comuns e entrelaçadas, citando-se, exemplificativamente:

- (i) Cédula de Crédito Bancário CCB nº 0381066-6 - Bradesco, tendo como devedor Diego Rodrigo Ferrazza, e avalista Diogo Rafael Ferrazza;
- (ii) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201105356 – Bradesco, tendo como devedor Diego Rodrigo Ferrazza, e aval José Altair Ferrazza;
- (iii) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201305085 – Bradesco, tendo como devedor Diego Rodrigo Ferrazza, e aval José Altair Ferrazza e Diogo Rafael Ferrazza;
- (iv) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201505020 – Bradesco, tendo como devedor Diego Rodrigo Ferrazza, e aval Dulio Rogério Ferrazza e Diogo Rafael Ferrazza.

Constituindo-se, tanto a atividade rural (agricultura e pecuária) de cada Autor numa unidade de interesses e obrigações, onde todos os Autores são os únicos responsáveis pelas dívidas, principalmente em função de garantias cruzadas de aval, hipotecas, etc. (documentos anexos), não há outro caminho senão a formação do litisconsórcio ativo, porque somente dessa forma se irá proporcionar ao processo resultado útil, com menor esforço das partes e demais interessados, evitando-se, também, possíveis decisões contraditórias.

Não faria sentido o desmembramento do pedido de Recuperação Judicial das pessoas físicas, porque, havendo feitos distintos, igualmente os reflexos estariam irradiados a cada Autor, por força da confirmada comunhão de interesses. Essa situação somente resultaria em maiores custos para

¹² Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

as partes e ao Judiciário, refletindo negativamente para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, em especial os credores.

Diante da lacuna da Lei, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

Ao perscrutar a questão, Fábio Ulhoa Coelho¹³ assevera:

“A Lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Constituindo-se em grupo econômico, com todos os contornos fáticos e jurídicos que o caracterizam, não há óbice para apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, o que vem reiteradamente sendo admitido pelo Judiciário, até porque essa modalidade orienta para a celeridade e economia processuais, dispensando aos credores de analisar duas peças que, em separado, trariam o mesmo resultado.

Sobre possibilidade desse único plano, Fábio Ulhoa Coelho¹⁴ esclarece que:

“Em vista da inexistência de normas reguladoras do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, quando admitido este, algumas questões se desdobram. Entre elas, a admissibilidade, ou não, de plano de recuperação consolidado, isto é, um único plano para todos os litisconsortes. E, mais uma vez, abrem-se duas alternativas: entender que a consolidação não é possível por falta de precisão legal específica; ou admiti-la, reconhecendo na Lei uma lacuna a ser superada por meio do princípio fundamental regente da recuperação judicial. E, aqui também, a solução mais adequada é reconhecer que o instituto da recuperação judicial é marcado pela flexibilidade. Para que possa atender às mais variadas situações da dinâmica realidade econômica contemporânea e possibilitar a superação de crises empresariais que inexoravelmente apresentam singularidades e especificidades, a recuperação judicial não pode ser rígida.”

¹³ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 176

¹⁴ Ob. cit. p. 177.

Comungando desse mesmo pensamento, Manoel Justino Bezerra Filho¹⁵ sintetiza:

“A jurisprudência e a doutrina, corretamente, estão começando a admitir a chamada ‘consolidação processual’, que nada mais é do que o litisconsórcio ativo com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada ‘consolidação substancial’. Segundo Joel Luis Thomaz Bastos, trata-se de conceito ‘mais abrangente, que implica a elaboração e a apresentação de proposta única de pagamento aos credores, seja em plano único, seja em planos distintos’.”

O deferimento de Recuperação Judicial de Grupo Econômico de Fato vem sendo admitida vastamente pelo Poder Judiciário, em todas as instâncias, uma vez comprovada a comunicação de interesses comuns, o que, ao final, traduzirá em maior segurança para os próprios credores, já que terão todos os membros do grupo como responsáveis solidariamente pelo cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial.

Destarte, havendo manifesta comunhão de interesses, inclusive entre os credores que, como dito, serão beneficiados com o reconhecimento do grupo econômico de maneira voluntária, justifica-se amplamente a consolidação processual e substancial, permitindo que num único feito seja apresentado, igualmente, um único plano consolidado.

IV. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Os Autores, em cumprimento ao disposto no art. 51, I da LRF, discorreram de forma objetiva sobre as circunstâncias que os conduziram à necessidade de buscar na Recuperação Judicial o meio de sobrevivência dos negócios explorados e, sinteticamente, pode-se acrescentar:

- (i) a variação do preço das *commodities*, cotadas em dólar que, a partir do ano 2008, causou descompasso financeiro em todo mercado de cereais;

¹⁵ Ob. cit. p. 195.

- (ii) a pecuária de corte está enfrentando severa redução dos lucros, pela falta de políticas públicas adequadas, como, por exemplo, neste último ano, com o atraso na liberação do custeio;
- (iii) a seca ocorrida no ano de 2012, que vem se repetindo neste ano de 2020, gerando frustração de safra e achatamento dos lucros, também pela falta de políticas públicas adequadas;
- (iv) a necessidade para se manter no mercado de buscar capital de giro no mercado financeiro, a juros incompatíveis com o crédito rural, e com prazo reduzido, não vinculado às condições de pagamento atrelada à produção, em claro descumprimento ao regramento do Manual de Crédito Rural do Banco Central;
- (v) a adoção de medidas abusivas e desproporcionais pelos Bancos na cobrança dos seus créditos e encargos.

Todas as circunstâncias relatadas, especialmente as seguidas estiagens, acabaram por impossibilitar o cumprimento regular das obrigações dos Autores, porque corroeram o seu fluxo de caixa.

A queda do faturamento devido à seca na região é fator conhecido pela imprensa nacional, conforme se verifica na notícia constante do site da Emater, de 11/03/2020¹⁶:

“Emater/RS-Ascar divulga atualização da estimativa de perdas pela estiagem

Em caráter excepcional, por solicitação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr), a Emater/RS-Ascar divulga, nesta quarta-feira (11/03), uma atualização da estimativa de perdas na produtividade, em relação à estimativa inicial divulgada em agosto do ano passado, das culturas de soja (-32,3%) e milho (-26,3%) da safra 2019/2020.

Esses dados são referentes ao retrato da situação até a última segunda-feira (09/03), e não a uma projeção para o resultado após a safra. “A estiagem persiste e esses números podem aumentar”, anunciou o diretor técnico Alencar Ruger. Ele destaca ainda que o levantamento apresenta perdas de até 75% em alguns municípios, mas o dado refere-se a uma média estadual.

O presidente da Instituição, Geraldo Sandri, ressalta que o monitoramento das lavouras é acompanhado periodicamente não e não há previsão de uma nova divulgação de dados antes da conclusão da colheita.

¹⁶ <http://www.emater.tche.br/site/multimedia/noticias/detalhe-noticia.php?id=30867#>

Soja
Estimativa produtividade média (kg/ha)
Inicial – 3.315
Atual – 2.245
Variação -32,3%

Estimativa produção (ton)
Inicial – 19,7 milhões
Atual – 13,3 milhões
Variação -32,2%

Milho
Estimativa produtividade média (kg/ha)
Inicial – 7.710
Atual – 5.679
Variação -26,3%

Estimativa produção (ton)
Inicial – 5,9 milhões
Atual – 4,4 milhões
Variação -25,2%”

Segundo a Secretaria da Agricultura do Rio Grande do Sul, esta é a **pior seca desde a safra 2012/2013**. “Historicamente, a cada dez anos, em sete deles nós tivemos algum comprometimento do potencial produtivo das lavouras e das pastagens em função de alguma restrição hídrica. Apesar disso, desde a safra de 2012/2013 para cá, não tivemos uma estiagem que causasse um prejuízo maior na nossa produção”, afirmou o secretário em exercício da pasta, Luiz Fernando Rodrigues Júnior¹⁷.

A crise no setor e as suas desastrosas consequências são questões de grande relevância nacional, tendo o município de Tupanciretã sido citado na notícia do site do G1, da Globo:

¹⁷ <https://www.canalrural.com.br/sites-e-especiais/projeto-soja-brasil/safra-de-soja-tem-quebra-de-32-no-rio-grande-do-sul-diz-emater/>

“Seca atinge em cheio o RS e produtores pedem ajuda do governo

Prejuízos afetam da produção de soja até a pecuária de leite. Estudos apontam aquecimento global como motivo.

(...) Falta água para as plantas, para os animais e até para as pessoas que moram nas cidades. Em março, a chuva no estado ficou em 28 milímetros – um quarto da média histórica.

Para amenizar a crise atual, o setor agropecuário do Rio Grande do Sul pediu ajuda ao governo federal. O ministério da agricultura afirma que está avaliando as reivindicações dos produtores.

Durante 10 dias, o Globo Rural percorreu 3 mil km e 6 municípios gaúchos castigados pela falta de chuva. No **município Tupanciretã**, o produtor rural Carlos Chelotti e o filho produzem grãos e cria gado de corte em 1.430 hectares.

“O que eu posso dizer? As contas não são pagas, as coisas complicam. Você não sabe o que faz”, lamenta Carlos Chelotti.

Há cerca de 10 km da fazenda de Chelotti, na propriedade do agricultor Ricardo Prado, a colheita dos 700 hectares de soja já começou. **O resultado também é desanimador: a produção caiu de 70 sacos por hectare para 20.**

Dados da Associação dos Produtores de Soja (Aprosoja) do estado mostram que o Rio Grande do Sul tem 270 mil produtores, e, na safra passada, foram colhidos 19,4 milhões de toneladas do grão. Para este ano, a expectativa é de pouco mais de 9 milhões de toneladas, uma quebra de quase 60% da produção.”¹⁸

Muito embora a existência de bens mais que suficientes para quitação de todos os débitos, cuja avaliação aproximada suplanta em muito o passivo, a dívida tem apresentado crescimento exponencial a ponto de, em pouco tempo, ser capaz de consumir todo o patrimônio e, conseqüentemente, a própria atividade.

Consoante demonstrativos de faturamento do Grupo Ferrazza, há grave comprometimento do fluxo de caixa para suportar os encargos financeiros e dívidas vencidas, já em execução com possibilidade de bloqueio de ativos e faturamento, situação que não permitirá a manutenção das atividades por muito tempo sem risco de quebra, fonte de incalculáveis prejuízos econômicos e sociais, de forma a abrir caminho para a renegociação no ambiente da Recuperação Judicial.

¹⁸ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2020/03/29/seca-atinge-em-cheio-o-rs-e-produtores-pedem-ajuda-do-governo.ghtml>

Esse cenário, que foi provocado por fatores pontuais e justificado, está sendo agravado diariamente, seja pela impossibilidade de pagamento regular das dívidas triviais contraídas, que estão sendo acrescidas de incompatíveis encargos de mora, seja porque não há como se viabilizar imediatamente a liquidação e alienação de parte do patrimônio sem que isso implique na redução ou, até mesmo, cessação das atividades, com consequências nefastas que se tem conhecimento.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades não foi apta para afastar o Grupo Ferrazza da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que lhe seja dada oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, as quais podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, a demissão dos trabalhadores diretos, prejuízos à sociedade e comunidade locais dependentes da atividade do Grupo Ferrazza. Enfim, como visto, os Autores têm conseguido gerenciar as dificuldades com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, enxurrada de execuções individuais, as inscrições nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como possíveis pedidos de falência, meios comuns de pressão para recebimento dos créditos.

Os Autores, além de serem extremamente importantes na economia da comunidade onde atuam, são responsáveis por diversos postos de trabalho, comprovando-se o destaque econômico-social e a necessidade de preservação de suas atividades. Com a possível paralisação, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

Além disso, importante ressaltar a crise causada pelo Covid-19, a que tem afetado diversos setores da sociedade, tais como indústria, serviços, comércio, dentre outros.

Com paralização quase que completa do mercado de consumo face à imposição das pessoas permanecerem em suas casas, a agricultura também está sendo impactada pela contingência nos demais setores, especialmente aqueles responsáveis pelo fornecimento de insumos, escoamento da produção e beneficiamento dos alimentos.

É evidente que, em tempos de crise, **a agricultura tem um papel fundamental, garantindo o abastecimento e o acesso da população aos alimentos.** Em um momento em que o país passa por uma grande incerteza, é primordial adotar medidas que auxiliem os produtores rurais a enfrentar os impactos dessa pandemia, para minimizar seus reflexos no agronegócio e, conseqüentemente, na economia do país.

Neste contexto, deve ser priorizada a continuidade da produção e distribuição de alimentos. Não é à toa que todas as esferas do governo têm publicado medidas de socorro às empresas, trabalhadores e consumidores, no sentido de minimizar o impacto danoso de tudo isso, principalmente para salvaguardar a fonte produtiva do negócio.

Cumprе trazer à baila o **Ato Normativo 0002561-26.2020.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, que trata da recomendação aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial de adoção de práticas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus, em especial o art. 3º e 6º, *in verbis*:

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (...).

(...)

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência

de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Desta forma, verifica-se a preocupação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de mitigar os possíveis prejuízos às empresas em Recuperação Judicial, recomendando cautela da adoção de medidas que impliquem na expropriação de bens das recuperandas.

O Projeto de Lei nº 1397/2020 institui medidas emergenciais mediante alterações de caráter transitório de dispositivos da Lei nº 11.101/2005, no intuito de minimizar os danos ocasionados às empresas em Recuperação Judicial em razão da pandemia causada pelo Covid-19. O art. 4º do referido PL prevê a suspensão por 60 dias das ações de natureza executiva, *in verbis*:

Art. 4º Fica vedada por 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3º, caput e parágrafo único desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei.

É nítida a preocupação de todas as esferas da sociedade com as empresas que se encontram em regime de Recuperação Judicial durante o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19.

Mais do que a escassez de insumos da indústria, outro impacto de uma crise mais longa provocada pelo coronavírus para o Brasil deve ser na balança comercial. Não se pode olvidar o risco de prejuízo em razão da queda das exportações de commodities¹⁹ e inadimplência, o que acarreta vulnerabilidade para o mercado como um todo, especialmente do agronegócio.

Assim, demonstradas e comprovadas as causas concretas e efetivas da crise econômico-financeira do Grupo Ferrazza, não há outra alternativa senão ingressar com este pedido de Recuperação Judicial, a fim de equacionar com os seus credores a repactuação das dívidas e manutenção da atividade, com preservação dos empregos e da fonte produtora.

¹⁹ <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Economia/noticia/2020/03/governo-brasileiro-ve-possivel-reducao-de-exportacoes-e-queda-de-commodities-com-coronavirus.html>

A situação patrimonial dos Autores é sólida, mesmo porque todo o acervo, constituído na essência pelos valiosos imóveis, maquinário, equipamentos, gado etc., possuem valor muito superior às dívidas, o que se traduz em segurança para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, consoante documentos anexos e cujos bens serão avaliados detidamente por ocasião da apresentação do plano.

A viabilidade das atividades do Grupo Ferrazza é evidente, porque tendo nascido somente com a força do trabalho, ganhou confiabilidade no mercado, gerou patrimônio, empregos, renda e tributos, necessitando nesta oportunidade de reestruturação para superação da crise passageira que enfrenta e, o que já está sendo adotado há certo tempo com medidas administrativas e financeiras, para que continue a cumprir a sua função na sociedade com sacrifício de todos os envolvidos.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – URGÊNCIA – DESPACHO MERAMENTE FORMAL

A fim de dar efetividade à recuperação da atividade empresarial, em cumprimento aos objetivos insculpidos na Lei 11.101/2005, art. 47, os Autores estão em fase final de levantamento econômico-financeiro e, na forma do estabelecido no art. 50 da LRF e correlatos, apresentarão o Plano de Recuperação Judicial, com discriminação dos meios de recuperação, da viabilidade econômica das atividades, avaliação dos ativos, no prazo de 60 dias após o deferimento do processamento do presente.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 51 da LRF, além dos documentos já referidos, os Autores apresentam os seguintes, a comprovar a aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:

- (i) demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e especial para instrução do presente, até o dia de ontem, compostas de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;
- (ii) relação nominal dos credores, com individualização do valor, vencimento, origem, natureza, classificação e indicação contábil respectiva;

- (iii) relação dos empregados, contendo indicação das funções, salários, etc., e créditos pendentes;
- (iv) certidão de inscrição dos Autores na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- (v) relação dos bens particulares;
- (vi) extratos atuais das contas bancárias, com informações sobre investimentos;
- (vii) certidões de protestos do domicílio dos Autores e de onde exercem atividades;
- (viii) relação, subscrita pelos Autores, de todas as ações judiciais em que são partes, com respectivas estimativas.

Com relação, em especial, às dívidas bancárias rurais, após as devidas correções buscadas administrativamente ou judicialmente, em função da necessidade de aplicação correta do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, o valor sujeito será adequado.

A urgência do despacho do presente pedido é evidente, visto que, envolvendo significativo número de credores e pessoas vinculadas às atividades dos Autores, inúmeras medidas podem ser adotadas para recebimento dos créditos em caráter imediato, considerando que atualmente os Autores não detém volume de caixa suficiente para liquidação das parcelas mais emergenciais decorrentes de sua atividade trivial.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial se trata de despacho meramente formal, mesmo porque ele somente se limita a constatar se os documentos e requisitos exigidos pela Lei se encontram presentes, consoante pensamento da moderna doutrina. A respeito, veja-se o que manifesta o Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, um dos mais renomados doutrinadores atuais, na sua recente obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas de Falência*²⁰, *in verbis*:

“Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.

A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas de Falência*. Saraiva, 2018. P. 241;

Para a decisão do processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível.”

VII. TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DE AÇÕES E IMPEDIMENTO A RESTRIÇÕES DE CRÉDITO – SEGREDO DE JUSTIÇA

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial dos Autores já que satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRF).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, como protesto, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, ajuizamento de execução, arrestos, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Autores, seja para os seus credores.

As dívidas que estão relacionadas no presente feito, uma vez aprovado o plano, serão novadas e, assim, não há como se permitir que antes disso possam os credores lançar mão de procedimentos para obrigar ao pagamento, especialmente que possam causar restrições de crédito, por isso, pugna-se pelo deferimento de cautelar vedando aos credores relacionados no presente que promovam o protesto ou adotem outras medidas restritivas de crédito, situação que somente impedirá o regular soerguimento do Grupo Ferrazza na forma do que lhe garante a Lei 11.101/2005.

Ressalte-se que o presente pedido de suspensão não poderá obstar a adoção das medidas equivalentes cabíveis para desbloqueio de ativos dos Autores nas respectivas execuções.

Considerando a natureza da presente medida, com reflexos irradiantes e um grande número de interessados, detentores de créditos vencidos ou a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema público de consulta, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, que sejam os autos mantidos em segredo de justiça.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requerem os Autores, com urgência, o **deferimento do processamento** da sua Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber:

- (i) a nomeação do administrador judicial nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação dos Autores;
- (ii) a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF;
- (iii) o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito dos Autores em buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim, determinar que não sejam

- efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;
- (iv) a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRF, quanto aos bens essenciais, para que permaneçam na posse dos Autores durante o *stay period* e processamento da presente;
 - (v) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
 - (vi) seja oficiado para a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF;
 - (vii) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da Recuperação Judicial, a relação nominal dos credores, referida ao feito, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei;
 - (viii) a aplicação do disposto no art. 219 do CPC para todos os prazos envolvendo a Recuperação Judicial, exceto quanto aos prazos do *stay period* e para apresentação do plano, que devem ser contados em dias corridos;
 - (ix) que, relativamente às informações de empregados e extratos bancários, seja decretado segredo de justiça, permitindo-se acesso justificado a terceiros, vedada a extração de cópias;
 - (x) protesta-se pela prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Tupanciretã -RS, em 13 de abril de 2.020.

Aurimar José Turra
OAB/PR 17305

Giovana Harue Jojima Tavarnaro
OAB/PR 36233